EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.837 - MG (2017/0165148-7)

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424
EMBARGADO : ALGAR CELULAR S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINIANO BASSO E OUTRO(S) - SP206244
SAULO GONÇALVES DUARTE - SP329118
MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

DECISÃO

Na origem, trata-se de ação que objetiva não ser o débito inscrito em dívida ativa, bem como não incluí-lo em qualquer cadastro de inadimplência, com valor da causa fixado em R$ 422.973,53 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

> MULTA ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO TERMOS DA PROPOSTA - TARIFA DE TELEFONIA MAJORADA UNILATERALMENTE - LEGITIMIDADE DO PROCON ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - FATO DO PRÍNICIPE NÃO DEMONSTRADO - BiS IN IDEM AFASTADO - SANÇÃO APLICADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILiDADE. Demonstrado o descumprimento da proposta veiculada pela empresa de telefonia para a celebração de contratos, permite-se a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. - O PROCON Estadual e o Ministério Público possuem legitimidade para a instauração de processo administrativo, objetivando a apuração de irregularidade/ilegalidade praticada em desfavor do consumidor. - Não há dupla apenação, quando as pretensões veiculadas em sede de ação civil pública e ação coletiva têm caráter cominatório, visando coibir a empresa de telefonia ao cumprimento dos termos da publicidade. - A Resolução da ANATEL, por respeitar o ato jurídico perfeito, não pode ser considerada fato do príncipe, mesmo porque a majoração das tarifas decorreu de ato praticado, exclusivamente, pela própria apelante. - A sanção pecuniária deve ser estabelecida com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento. Foi então interposto agravo em recurso especial.

Nesta Corte, não se conheceu do agravo.

Nos presentes embargos de declaração, a parte aponta omissão na decisão ante a ausência de majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Não foi apresentada impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem acolhimento.

Consoante o enunciado administrativo n. 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De igual modo, o enunciado administrativo n.7/STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Na sentença, os honorários advocatícios foram fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 1.019). No tribunal de origem a sentença foi mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator